

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

LARA SIQUEIRA BEIRAL

**A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA FRENTE AO
APELO CIVILIZATÓRIO E HUMANITÁRIO DOS ACUSADOS DIANTE DAS
DESCABIDAS EXPOSIÇÕES MUDIÁTICAS**

Juiz de Fora

2021

LARA SIQUEIRA BEIRAL

**A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA FRENTE AO
APELO CIVILIZATÓRIO E HUMANITÁRIO DOS ACUSADOS DIANTE DAS
DESCABIDAS EXPOSIÇÕES MUDIÁTICAS**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual e Ética sob orientação do Prof. Me. Thiago Almeida de Oliveira.

Juiz de Fora

2021

LARA SIQUEIRA BEIRAL

**A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA FRENTE AO
APELO CIVILIZATÓRIO E HUMANITÁRIO DOS ACUSADOS DIANTE DAS
DESCABIDAS EXPOSIÇÕES MIDIÁTICAS**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual e Ética submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Me. Thiago Almeida de Oliveira
UFJF

Prof.^a.Dr.^a.Marcella Mascarenhas Nardelli
UFJF

Prof. Me. Cristiano Álvares Valladares do Lago
UFJF

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 08 de setembro de 2021

A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA FRENTE AO APELO CIVILIZATÓRIO E HUMANITÁRIO DOS ACUSADOS DIANTE DAS DESCABIDAS EXPOSIÇÕES MIDIÁTICAS

Lara Siqueira Beiral

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo o estudo do princípio da presunção de inocência, o qual afirma ser o sujeito considerado inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e a análise da garantia da liberdade de imprensa, que consiste no direito de comunicação livre dos fatos, bem como de expressão de ideias e opiniões. Neste íterim, considera-se, claramente, que ambos são princípios, de fato, valorosos e imprescindíveis ao Estado Democrático e, conseqüentemente, ao devido processo penal e à pessoa. Sem embargo, aborda-se neste contexto a interferência da mídia, que explora a notícia delituosa, na relativização da referida garantia da presunção de não culpabilidade, uma vez que sua influência na formação de opiniões é deveras ampla, podendo acarretar em julgamentos antecipados de meros acusados se a notícia é sensacionalista e extrapola os limites legais.

Palavras-chave: Presunção de inocência. Liberdade de imprensa. Mídia. Delito. Estigmatização do acusado.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL.....	6
2.1	Origem e evolução do princípio.....	6
2.2	A garantia da presunção de inocência	7
2.3	O preconceito social da culpabilidade.....	10
3	LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA	11
3.1	O princípio da liberdade de expressão e seu conteúdo.....	12
3.2	O papel da mídia juntamente à liberdade de expressão.....	13
4	A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	14
4.1	Conflito entre o direito à liberdade de expressão e à presunção de inocência	16
4.2	Condenação antecipada pela exposição midiática e estigmatização do acusado.....	18
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
	REFERÊNCIAS.....	21

1 INTRODUÇÃO

Em se tratando de um Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, de todas as garantias a ele inerentes, e até mesmo as conferidas após exaustivos debates, se faz imperioso o estabelecimento de certos parâmetros em relação a cada uma delas, com vistas a atender as necessidades e liberdades de todos. Neste sentido, discute-se no presente trabalho o princípio da presunção de inocência juntamente à garantia da liberdade de expressão, diante de um cenário no qual ambas as garantias devem coexistir, qual seja, a conjuntura midiática.

Assim, destaca-se o problema fundamental que envolve a presente discussão, uma vez que a presunção de inocência é uma garantia tão crucial e, principalmente, basilar ao acusado. Ou seja, é uma proteção que não pode ser relativizada, tampouco banalizada. Entretanto, por outro lado, observa-se que o princípio da liberdade de expressão e de imprensa também são garantidos pela Constituição Federal, e são características adquiridas juntamente com a democracia e a liberdade.

Neste ínterim, destacado o problema da presente pesquisa, melhor dizendo, a relativização da presunção de inocência diante de intervenções midiáticas descabidas, é necessário referir-se à estratégia a ser utilizada para perquirir o citado problema. Assim, o método aqui assentado perpassa pela pesquisa documental e de ensaios bibliográficos de autores dos temas ora propostos.

E, para a exposição deste quadro, é importante apontar que, quanto à presunção de não culpabilidade, será abordada sua origem e sua evolução, bem como o seu significado e a existência de um preconceito social desta culpabilidade. Já no tocante à liberdade de expressão caberá descrever seu conteúdo e seu enquadramento no ambiente midiático.

Destarte, após as análises propostas, inexorável será a discussão entre estes dois institutos, da presunção de inocência e da liberdade de imprensa, na tentativa de demonstrar como deve ser cuidadosa a análise da mídia diante do fato-crime por ela exposto, a fim de que não configure sensacionalismos irresponsáveis e condenação antecipada pela conseqüente opinião pública, que gera a estigmatização do acusado.

2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL

Neste ponto do escrito, o tema de relevo é o princípio da presunção de inocência, garantia tão necessária ao acusado e ao processo penal justo, digno e democrático. Para esta abordagem, é indispensável pontuar o limiar desta proteção, de modo que sejam feitas breves considerações sobre o tratamento deste princípio ao longo dos anos e também sua funcionalidade e âmbito de proteção.

2.1 Origem e evolução do princípio

A reflexão aqui estabelecida deve, necessariamente, iniciar-se pela definição do significado de princípio, que segundo Mello (*apud* OLIVEIRA, 2019, p.14):

Os princípios são determinações nucleares de um sistema jurídico. Compõem sua base, sua condição de validade, e possibilitam o entendimento lógico do sistema normativo trazendo-lhe sentido harmônico. Dessa forma, os princípios permitem conhecer com nitidez as variadas partes pertencentes do todo unitário denominado sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

Assim, é possível dizer que os princípios regem o direito de modo que estabelecem a funcionalidade do todo, e as particularidades deste todo. Ressalta-se, portanto, que não seria conveniente que se aplicassem as regras e leis gerais nos mais diversos fatos sem que se observassem os princípios a elas inerentes.

Neste sentido, destaca-se o princípio da presunção de inocência no âmbito processual penal e constitucional para fins de proteção do suspeito, de forma que garanta a este o direito ao devido processo. Entretanto, este princípio não foi sempre uma realidade para o acusado.

É sabido que a estrutura processual penal e constitucional sofreu alterações com o avanço e as modificações históricas ao longo de todos os anos e, nesta senda, também se viu modificado o tratamento da culpabilidade do acusado. Deste modo, são passíveis de destaque algumas considerações a respeito deste sistema e também deste instituto, tão necessário ao devido processo penal e tão caro ao acusado.

Neste sentido, ressalta-se que, na Idade Média, o tratamento conferido ao suspeito era pautado, primordialmente, na culpabilidade deste, e não em sua inocência, bastando meros sinais para que fosse realizado o juízo condenatório (GIACOMOLLI, 2016, p.110). Ou seja,

não só a característica inquisitorial do processo penal era demasiadamente presente, mas também sua fragilidade.

Entretanto, o princípio da presunção de inocência passou, posteriormente, a ser previsto em vários dispositivos internacionais, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, bem como em organizações a níveis regionais e outros pactos e convenções ao redor do mundo.

Em que pese todos estes dispositivos, mais importante era a previsão do princípio da presunção de inocência na esfera constitucional brasileira. Segundo Giacomolli (2016, p.103), com a DUDH de 1948 restou nítida e explícita a necessidade de proteção da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa, como valores essenciais de convivência humanitária, refletindo na discussão acerca do estado de inocência e na estruturação do processo penal.

Destarte, a Constituição Federal promulgada em 1988, inspirada na Constituição italiana de 1948, fez constar o tratamento da presunção de inocência, a seguir transcrito (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

2.2 A garantia da presunção de inocência

A presunção de inocência, também chamada de presunção de não culpabilidade, só pode ser afastada através do devido processo constitucional e seu exaurimento probatório. Ou seja, diante do cumprimento de todos os procedimentos indispensáveis para a obtenção de uma base precisa e incontroversa de um decreto condenatório transitado em julgado.

Nesta perspectiva, como bem pontuado por Oliveira (2019), o referido princípio tem por objetivo evitar juízos condenatórios antecipados, sem que se analise detidamente as provas do fato e a carga delas, além de prever a determinação da responsabilidade daquele que foi acusado apenas quando houver sentença fundamentada e congruente, atenta às fontes do direito.

Posto isso, ressalta-se também que concerne à acusação, e não à defesa, a incumbência de apartar, de qualquer que seja o destinatário, o estado de inocência. Neste âmbito, desde a existência do delito até a aplicação da pena, por exemplo, deve ser preservada tal circunstância, sendo facultado à defesa a possibilidade de fazer prova caso entenda necessário. (GIACOMOLLI, 2016, p.114)

Neste sentido, o suspeito, presumidamente inocente, é um sujeito de direitos a quem se garante o princípio da ampla defesa. Conseqüentemente, tem o direito à produção de provas, mas, por outro lado, pode conservar-se em silêncio, não havendo qualquer ônus de cooperação com a busca da verdade (LOPES; BADARÓ, 2016, p.7).

Além disso, deve-se lembrar que, no processo penal, uma vez que vigora o estado de inocência, mesmo os fatos notórios, os admitidos como incontroversos e até mesmo a confissão não afastam a incumbência da acusação (GIACOMOLLI, 2016, p.117). Ou seja, cabe à parte acusadora fazer prova de tal circunstância, ainda que estejam presentes os fatos caracterizados anteriormente.

Neste íterim, o princípio *in dubio pro reo* deve ser evidenciado, eis que mantém afeita relação com a presunção de inocência. Assim, levando em consideração que uma vez que a acusação não foi capaz de prover a certeza do decreto condenatório, este não pode ser pautado na dúvida, justamente porque presume-se inocente o acusado.

Nesta perspectiva, aponta-se as palavras de Nereu Giacomolli (2016, p.119):

Quando o conjunto probatório não fornecer lastro idôneo à quebra do estado de inocência (escassez), improcede o juízo condenatório. No âmbito do processo penal, há exigência de um máximo de adequação probatória para afastar o estado de inocência e não uma mínima ou duvidosa idoneidade. A suficiência não se infere da quantidade probatória, mas de seus elementos qualitativos, de sua adequação factível à universalidade do que dos autos consta, bem como de sua filtragem constitucional e convencional. Sem isso, não haverá juízo condenatório válido e nem tutela jurisdicional efetiva.

Destarte, não basta para a condenação a mera apresentação de provas, estas devem ser idôneas e legais, bem como devem conter em si a aptidão para ser alicerce da penalidade, afastando-se a dúvida razoável e sendo consistente. A prova não deve ser pilar apenas do sim ou do não da condenação, mas também de suas qualificadoras, majorantes, minorantes e de suas outras dimensões processuais.

Pontua-se, para além disso, que a garantia da presunção de inocência não deve atuar apenas na esfera intraprocessual, ela deve ser sinônimo de regra de tratamento, atuante além do interior do processo. Isto posto, destaca-se que enquanto o acusado não for condenado, este não deve ser tratado como tal.

Dessarte, observa-se que muitas condutas vão de encontro a este postulado, como a exposição midiática do inculpado, as diversas vezes em que se perguntam ser o acusado conhecido no meio policial, como se esta fosse a resposta necessária para a fundamentação da condenação, e também as inúmeras asseverações que a acusação insiste em fazer para tais meios de comunicação.

Em momento adequado deste escrito serão analisadas estas intervenções descabidas, mas é importante mencionar, desde já, que a presunção de inocência transcende o plano abstrato de um princípio, e efetiva-se na medida em que se exteriorizam nas formas de tratamento estendidas ao sujeito, tanto internamente ao processo, quanto externamente (GIACOMOLLI, 2016).

Neste sentido, vale a pena reportar-se ao fato de que, como bem pontuado por Giacomolli (2016, p.121), a presunção de inocência é referente ao fato discutido no processo específico em questão, e não se baseia na conjuntura de já ter o réu sido condenado em outro processo. Em outras palavras, a quebra da inocência em um processo não deve ter por base condenação anterior em outro.

Deste modo, é necessário pontuar que se trata de um direito penal do fato, e não do autor, eis que deve ser considerado o caso em particular. Assim, para cada delito atribuído ao suspeito, deve a seara processual penal considerá-lo inocente até que se prove sua culpabilidade, mesmo não sendo o réu primário e portador de bons antecedentes.

Nesta senda, uma leitura das regras do processo penal, a partir do estado de inocência, é uma exigência constitucional irrenunciável e demonstrativa do grau de evolução da valoração do ser humano e da cidadania, bem como da passagem do plano da retórica política à concretização constitucional (GIACOMOLLI, 2016).

Para além disso, é inegável que o sistema político, bem como a organização cultural da coletividade, refletem diretamente no processo penal, uma vez que traduzem toda a relação

entre os indivíduos caracterizadores da sociedade e também suas vontades e costumes. Sendo assim, é possível afirmar que o princípio da presunção de inocência é um princípio político.

De acordo com Pisani (*apud* LOPES; BADARÓ, 2016, p.9), a presunção de inocência é uma presunção política, que garante a liberdade do acusado diante do interesse coletivo à repressão penal. Desta forma, destaca-se que a repressão cometida pela sociedade causa grande impacto, ora positivo ora negativo, sobre a presunção de não culpabilidade do suspeito, exercendo grande influência em seu julgamento.

Com isso, é possível afirmar que a política se insere no contexto processual penal de modo a exercer interferências, por exemplo, no que diz respeito a interpretações legais, adequando-as em virtude de cada contexto fático, político e social vivido em dado momento. Esta conjuntura pode, inclusive, gerar certas inconsistências processuais penais na medida em que podem estremecer a segurança jurídica.

2.3 O preconceito social da culpabilidade

Uma vez que se admite determinada pessoa como suspeita, nota-se na sociedade certa hesitação e, dificilmente, o primeiro pensamento é o da presunção de inocência. Neste sentido, apenas pela notícia do crime a sociedade tende a considerar o suspeito como culpado, o que acontece frequentemente, e não seria diferente com a instauração de um inquérito policial ou pela ação penal.

Assim, a persistente suposição da culpabilidade está incutida no inconsciente da sociedade devido à própria noção de periculosidade, uma vez que o ser humano se afasta daquilo que lhe produz medo, ainda que a referida periculosidade não signifique necessariamente futura criminalidade (FENOLL, 2016). Em que pese a certeza disso, é muito difícil converter este pensamento, pois as notícias tendenciosas, juntamente com a insipiência de muitos, produzem uma compreensão errônea do processo penal.

Salienta-se que, como bem destacado por Fenoll (2016), a coletividade tem em si a necessidade de coesão social que se dá, por muitas vezes, a partir da tendência humana de conhecer de tudo e opinar sobre a totalidade de assuntos, bem como a partir da curiosidade de descobrir o que é desconhecido, o que é seguramente negativo.

Entretanto, este não é o único ponto a se aludir. A sociedade ainda sofre influência do sistema inquisitivo, eis que nesta seara muitos dos acusados eram culpados, sobretudo por

se ter, em uma única pessoa, o acusador e o julgador. Ou seja, dificilmente seria o acusado absolvido, considerando o fato de que quem produziu a prova era exatamente aquele que condenaria em momento posterior (FENOLL, 2016, p.7).

É neste sentido que o corpo social segue, posto que rara a absolvição daquele previamente considerado suspeito no regime inquisitorial. E até juízes, além da sociedade, tem dificuldade de se livrar deste preconceito social criado e enraizado em toda a coletividade.

Assim, resistente deve ser a atuação dos estudiosos e aplicadores da lei penal no sentido de reverter o preconceito social da culpabilidade, para impedir que se amplie ainda mais e seja fundamento de tantas repressões policiais errôneas e baseadas no apelo social de ver o acusado perder direitos que lhe são garantidos.

Ainda que seja de notório saber o fato de que a atividade policial deva partir da culpa, até mesmo porque se assim não fosse só existiriam inocentes, certo é que o processo penal não deve tratar de afirmar as conclusões policiais, mas sim de submetê-las ao crivo da veracidade e de tudo que a cerca, por meio da produção de provas (FENOLL, 2016).

Por fim, em que pese a dificuldade de encontrar meios para o favorecimento do princípio da presunção de inocência, não só no âmbito social, mas também na esfera processual, é necessário tornar esta garantia cada vez mais soberana como forma de tratar o suspeito apenas como tal, sem que isso tenha por significado a condenação antecipada pelo preconceito social da culpa e também pela mídia.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA

Na intenção de traçar uma perspectiva geral a respeito da liberdade de expressão e, por conseguinte, da liberdade de imprensa - ou informação, destaca-se que ambas serão aqui abordadas sem o intuito de distinção, mas como desdobramentos de um mesmo postulado, qual seja, a liberdade de expressão em seu sentido amplo. Destarte, serão destacadas as importantes contribuições da imprensa para a sociedade, no que tange a esta liberdade, e também como ela reflete a democracia.

3.1 O princípio da liberdade de expressão e seu conteúdo

Inicialmente, é importante contextualizar que as liberdades dispostas no livro constitucional brasileiro, bem como a igualdade, compõem o conceito de dignidade da pessoa humana e, por consequência, são fundamentos do Estado Democrático de Direito e vértice dos direitos fundamentais. Ademais, salienta-se que todas essas questões se justificam em si mesmas, na medida em que coexistem, viabilizando o regime democrático pela participação política dos interessados (BRANCO; MENDES, 2017, p.263).

Especificamente, a liberdade de expressão esteve disposta nos livros constitucionais brasileiros desde muito tempo e, atualmente, está configurada de variadas formas, na Constituição Federal de 1988, adiante destacam-se algumas (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Diante de todas estas disposições, observa-se que estão incluídas na referida liberdade de expressão prerrogativas variadas, uma vez que há a referência a liberdades de ideias, críticas, informações e pensamentos. Destarte, nota-se que é uma garantia ampla e que assume modalidades até mesmo não-verbais, além, inclusive, do direito de não expressar-se, podendo variar dentro do parâmetro constitucional (BRANCO; MENDES, 2017, p.263).

Destarte, conforme bem pontuado por Bentivegna (2019, p.87), resta nítido que as formas não influenciam na garantia da liberdade de expressão, pois o que está fielmente garantido é o ato de manifestar, ou seja, de extrair o pensamento, o sentimento, a produção do espírito, e manifestá-lo exteriorizando-o. Ou seja, não importa de que forma se dê, a liberdade

de expressão estará garantida; entretanto, não significa que esta não possui limites, como será abordado mais adiante.

Para além disto, cabe ponderar que um dos principais objetivos da liberdade de expressão é que o Estado não estabeleça quais opiniões devam ser consideradas, melhor dizendo, que o Estado não as valore. Destarte, convém dizer que este princípio possui índole notadamente defensiva, ou seja, de abstenção, em que o Estado adota uma posição de não interferência na liberdade do indivíduo, cabendo apenas a este último aceitar ou valorar tal manifestação (BRANCO; MENDES, 2017, p.265).

Entretanto, cuidadosa deve ser a afirmação da abstenção citada anteriormente, pois a liberdade de expressão não pode se traduzir em uma liberdade absoluta da empresa de comunicação, o Estado deve também atuar positivamente para garantir o pluralismo e a livre circulação de ideias quando as desigualdades distributivas e as limitações do mercado negarem o acesso do cidadão a esses meios ou restringirem a circulação da informação (SANKIEVICZ, 2010).

3.2 O papel da mídia juntamente à liberdade de expressão

É possível dizer que a chamada liberdade de imprensa ou - com maior atualidade - liberdade de informação projeta a liberdade de pensamento ou de manifestação, consubstanciada no direito de expressão com natureza coletiva. Ou seja, trata-se da informação jornalística em suas variadas formas, que estrutura as referidas garantias, materializando-as.

Neste sentido, nas exatas palavras de Gadelho Júnior (2015, p.64), é por meio da imprensa que os cidadãos adquirem consciência dos percalços e inquietudes da pólis. Enlaça-se, portanto, essa dimensão instrumental da liberdade jornalística com os pressupostos do regime democrático, mantendo com ela a mais arraigada simbiose e relação de dependência recíproca.

Somado a isto, considera-se também a função de fiscalização exercida pela imprensa. Neste sentido, destaca-se que, uma vez que a mídia torna públicos vários atos, quaisquer sejam suas naturezas, tem-se que, em consequência, a sociedade pode desempenhar um papel participativo e também controlador de determinados episódios e circunstâncias, coibindo

eventuais abusos. Do exposto, acrescenta-se que tal participação sempre será poderosa para o Estado Democrático de Direito.

Entretanto, não se pode negar que a liberdade de imprensa encontra certas limitações, desde o modo de veiculação de determinadas notícias até publicidades e propagandas. Ou seja, não se trata de uma garantia absoluta, sobretudo pelo fato de a liberdade de expressão coexistir com outras garantias substanciais ao ser humano e à sociedade como um todo, como exemplo o princípio da presunção de inocência. Dessarte, é importante seguir determinadas balizas a fim de evitar prejuízos àqueles que da notícia são objeto.

Em se tratando de prejuízos, faz-se mister citar aqui o conhecido caso J. VS Peru¹, que juntamente a outras medidas arbitrárias, ilegais e injustificadas sucedidas, bem como o contexto de exceção ao qual esteve inserido, ilustra de forma cristalina o quanto a interferência midiática é capaz de potencializar o pré-julgamento do acusado, que será abordado adiante, violando a presunção de inocência quando tal veículo de informação apresenta J. como terrorista, sem qualquer reserva.

A propósito, e antes de se adentrar na análise desta relativização, reputa-se, no presente, o suspenso art. 3º-F do Código de Processo Penal², introduzido pelo pacote anti-crime, que pode ser considerado o único dispositivo a respeito da associação da imprensa na exploração da imagem de pessoa submetida à prisão, eis que tamanha é a falta de discussão deste tão importante tema no ordenamento Brasileiro.

4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Neste ponto, será analisada a relação entre o direito à liberdade de expressão, garantido pelo artigo 5º, incisos IV³ e IX⁴, da Constituição Federal de 1988 e também o princípio constitucional da presunção de inocência, disposto no artigo 5º, inciso LVII⁵, do

¹ Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso J. Vs. Peru. Sentença de 27 de novembro de 2013.

²“O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.”

³ “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

⁴“É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

⁵“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

mesmo diploma. Tais postulados, os quais serão contextualizados adiante, possuem uma relação conflituosa em alguns momentos, pelo contraponto entre mídia e delito, que pode vir a formar uma condenação paralela e também antecipada do acusado, violando sua presunção de inocência.

Como já dito, notável é a importância que a imprensa tem - por exemplo, quanto à publicização do processo penal - e o relevo que ela exerce sobre a população e a formação de suas convicções. E é neste ponto que deveria residir a cautela no sentido de observar o limite necessário entre a responsabilidade no repasse da informação, e a exacerbada necessidade de promover discursos sensacionalistas e incriminatórios quando não deveria haver espaço para tal.

Entretanto, a cultura midiática, por muitas vezes, cria roteiros cinematográficos e, com gritos de “justiça”, condena e executa pessoas em rede nacional, sem que elas sejam submetidas às normas de um processo penal justo, digno e democrático. Sendo assim, as práticas recorrentes de exposição e detalhamento de determinados casos necessita de certo cuidado e atenção, a fim de evitar exposições desnecessárias e a incriminação precipitada, pelo fato de se ultrapassar o caráter informativo da imprensa e adentrar a função investigatória, que não lhe cabe.

Nas palavras de Santiago Neto e Mello (2019, p. 170), a participação da imprensa no processo penal deve(ria) resumir-se à cobertura dos fatos e a noticiar os acontecimentos, porém sem exageros e sensacionalismos. A imprensa é fundamental na fiscalização democrática, porém esta forma de exposição da imagem do acusado acaba por violar sua dignidade.

Diante do exposto, destaca-se a afirmação de Aury Lopes Jr. (*apud* TAMÉ; FLORÊNCIO FILHO, 219, p.375):

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) devem ser utilizadas como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.

Nesse ínterim, quando a mídia se encarrega de uma posição que não faz jus, ela acaba por violar garantias constitucionais asseguradas ao ser humano para que este tenha um processo penal justo, digno e fundamentado. Dentre essas garantias estão o princípio da legalidade, do devido processo legal, juiz imparcial e natural, e, principalmente, o princípio da presunção de inocência.

4.1 Conflito entre o direito à liberdade de expressão e à presunção de inocência

Como bem pontuado anteriormente, a liberdade de expressão constitui um direito fundamental de grande relevância, eis que consiste em uma das mais antigas reivindicações do ser humano. São diversas as faculdades que permeiam tal liberdade, como a comunicação de informações, críticas e ideias, tendo variações na forma dessas expressões, mas que culminam para a formação da vontade livre, que preserva o sistema democrático e conecta-se com a sociabilidade do ser humano (BRANCO; MENDES, 2017).

Desse modo, consiste na expressão de um juízo da consciência de determinada pessoa, que exterioriza sua convicção por algum meio de comunicação, exercendo sua liberdade de se expressar das mais variadas formas e, conseqüentemente, participar da formação de uma vontade ou pensamento coletivo. Em conjunto a isso, também deve haver observância do estrito comportamento ético dos meios comunicativos, previsto no artigo 221, IV⁶, da Constituição da República; além de ser assegurada a ampla liberdade de acesso à informações.

De fato, a garantia da liberdade de expressão é imprescindível para o Estado Democrático de Direito, ela não deve ser usurpada e nem ser objeto de censura, até por isso, que o diploma constitucional⁷ foi exaustivo ao dispor sobre a referida garantia e suas nuances. Ademais, o poder e a influência que os meios jornalísticos exercem sobre a população é deveras amplo, fazendo parte do cotidiano e da necessária discussão a respeito de variados temas, permitindo-se o acesso a diferentes opiniões e conteúdos.

Nesse sentido, é adequado mencionar que, segundo Paulo Gustavo Gonet Branco (2017, p.264), a garantia da liberdade de expressão protege o direito de exercer opiniões, convicções e comentários sobre determinado assunto ou determinada pessoa; entretanto, isso

⁶“Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”.

⁷Artigos 216, II; 215, II; 220, §§1º, 2º, 3º e 4º, por exemplo.

deve ser cabível quando não se tratar de colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos.

Nesse contexto, é de grande valia destacar as palavras de Gilberto Haddad Jabur, conforme citado por Oliveira (2013, p.99):

É inobjetével que os meios de comunicação social ascendem sobre a opinião popular e que o extraordinário poder de sugestão das técnicas utilizadas na elaboração das estruturas da mídia condicionam o indivíduo, enquanto receptor da mensagem. Justamente por ter tanto empuxo quanta penetração é que a atividade comunicacional precisa, de vez por todas, tomar consciência dos lindes de sua consecução, limites esses que repousam no respeito aos direitos personalíssimos, porque pressupostos da dignidade, valor maior, esculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal.

A partir disso, é necessário destacar aqui o quanto a mídia vem crescendo nos últimos anos e se adentrando na capacidade de que o delito tem de causar comoção e desejo de justiça, assim necessitando de gerar a melhor e mais completa informação, a fim de ganhar a disputa concorrencial.

Dessa forma, aumentam-se os abismos entre a figura do delito e delinquente e do estabelecimento da “paz”, manipulando a seletividade, e comprando discursos de que a impunidade aumenta o número de crimes e que a maior pena gera o melhor resultado, por exemplo, sem perceber que está-se contrariando o esforço da direção do saber, articulando-se os fatos para onde é conveniente (BATISTA, 2003).

Por conseguinte, é possível destacar as palavras de Antunes (2019, p.107), que afirma que o Poder Legislativo busca responder o anseio popular com a criação de novos tipos penais (muitos deles desnecessários) e com o aumento das penas. Ou seja, vê-se que a partir desta vã necessidade do exacerbado punitivismo para coibir delitos gera-se um direito penal simbólico, pois é sabido que isto não é consequência daquilo.

Nesse ínterim, pondera-se a limitação necessária no que tange aos direitos personalíssimos e fundamentais, como a presunção de inocência, destacando-se, portanto, a indispensabilidade de um ponto de concordância entre a liberdade de expressão e a referida presunção de inocência, para que não se incorra na persistência dos ideais inquisitoriais.

Significa dizer, conforme elucida Schreiber (2010), que dentre as soluções viáveis para que se resolva a dissensão deve-se escolher as medidas que melhor realizem o fim desejado, ou seja, a adequação, de modo a eleger sempre a que imponha menos restrições ao

direito contraposto, considerando-se a necessidade, e avaliando se essa restrição é imperiosa para a realização satisfatória do fim almejado, qual seja, a proporcionalidade em sentido estrito.

Destaca-se, ademais, que os ideais inquisitoriais ferem também outras garantias, como imparcialidade, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Como consequência, há a perturbação da instrução criminal, causando prejuízos antecipados e, em decorrência disto, a condenação precipitada e a estigmatização do acusado quando este deveria estar protegido pela presunção de inocência, como será abordado adiante.

4.2 Condenação antecipada pela exposição midiática e estigmatização do acusado

A respeito da exposição midiática, é comum se observar no noticiário a exposição de fatos criminosos, que narram minuciosamente o acontecimento e o comportamento do autor do delito. Contudo, não é cabível ir além do necessário e ultrapassar os limites da informação, realizando detalhamentos descabidos e exposições desnecessárias (FERNANDES *apud* NUCCI, 2021). Ou seja, como já dito outras vezes, apesar de assegurada constitucionalmente, a liberdade de expressão deve encontrar certos limites em outros direitos constitucionais.

Com a crescente exposição do tema na mídia, criam-se roteiros cinematográficos aptos a incutir no imaginário da população, cada vez mais, a ideia de “paz”, de moralização da população e de garantia a segurança dos bons em detrimento dos que se desviam deste caminho. Apesar de parecer distante para alguns, para outros, esse discurso é capaz de fomentar o espetáculo da violência em conjunto com a promessa da segurança.

Por consequência, diante do anseio de punição e da manipulação midiática sobre o “inimigo”, há o afastamento do direito penal democrático, e a aproximação do direito penal do autor, considerando o acusado culpado não pela prática do delito, mas por fazer parte do meio, por ser um dentre aqueles com características semelhantes (ANTUNES, 2019).

Tal concepção da mídia sobre o crime revela este como um problema de distúrbios e perturbações individuais, e não como uma questão social, o que traduz um exacerbado drama e constrói na sociedade telespectadora o desejo urgente de ver o acusado ser punido pelas autoridades, o mais rápido possível. Neste ínterim, nota-se a intrínseca relação que é estabelecida entre a exposição midiática e o direito penal (PINA *apud* SILVA, 2015, p.47).

Com essa relação estabelecida, percebe-se o intuito de se passar cada vez mais notícias violentas, uma vez que elas são vistas como mercadoria, a qual auferir lucros e, por conseguinte, aumenta a necessidade de expor mais fatos, mais delitos e mais acusados. Destarte, o que se vê é a moldação de determinados fatos para que se encaixem na fôrma da mercadoria que parte da mídia precisa repassar, pelo fato de ser-lhe oportuno, desvinculando-se do caráter informativo responsável.

Além disso, como bem destacado por Nilo Batista (2003, p.5), cumpre reconhecer que quando o jornalismo passa a ter uma função investigatória, passa também a atuar politicamente, pois não mais se trata de uma narrativa com pretensão de fidedignidade a respeito de um crime ou processo.

Destarte, ocorre, principalmente, a exposição do acusado, e também de todos os envolvidos no processo. Esta exposição gera uma condenação pela opinião pública a partir do julgamento antecipado que a mídia impõe sobre os fatos e a maneira como os dispõe para construir sua notícia, como se a criminalização indiscriminada e vertiginosa fosse a provedora da justiça.

Além disso, fica claro que a exibição do acusado e de todas as suas características, juntamente com as palavras pré-estabelecidas para defini-lo e apresentá-lo ao público, causa a estigmatização do mesmo. Desse modo, impulsiona os abismos entre o acusado abominável e os moralmente perfeitos, e representa o abuso exercido pela mídia, eis que esta executa uma pena para alguém que, até então, era apenas suspeito.

Sendo assim, como bem pontua Tolentino (2019), a banalização do instituto [da presunção de inocência], capitaneada também por setores da mídia e da sociedade que bradam em prol do punitivismo como mecanismo de redução da criminalidade, atua na contramão da ideologia constitucional, conferindo maior poder ao Estado e privando proteção ao indivíduo.

Nesse sentido, destaca-se que os veículos midiáticos causam ao acusado a condenação pela opinião pública, ou melhor, parafraseando Aury Lopes Jr. (2020), a propósito de mencionar os requisitos da prisão preventiva, opinião “publicada”, sem chance de reversibilidade. Destarte, é notória a violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que, para que se condene alguém, é necessário que o devido processo legal culmine na sentença penal condenatória transitada em julgado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de imprensa e a presunção de inocência são notáveis princípios à democracia, e foram conquistados de forma custosa, mas, ao mesmo tempo, pelo legal e significativo direito. Sendo assim, são garantias caras à sociedade; entretanto, diante de algumas situações, o que prevalece é a atuação abusiva desta liberdade de expressão.

A abordagem realizada pelo trabalho em questão demonstrou a necessidade de se garantir e proteger a presunção de inocência face às mais diversas oportunidades em que ela foi relativizada em prol de uma atuação midiática abusiva e ofensiva ao acusado. Na medida em que a veiculação de uma informação não se atenta às possíveis consequências sociais e individuais, a mídia se faz responsável pela estigmatização do acusado.

Neste ínterim, ocorre também uma condenação antecipada daquele que, por vezes, ainda nem foi denunciado, e menos ainda submetido a uma sentença penal condenatória transitada em julgado, como garantido pela Constituição Federal. Deste modo, abordou-se não só a presunção de não culpabilidade, mas também a liberdade de imprensa e suas limitações, uma vez que o contrário pode causar constantes conclusões danosas e, facilmente, a presunção de culpabilidade.

Por fim, diante de problema da relativização da presunção de inocência como consequência de intervenções midiáticas descabidas, destaca-se que não se trata de uma questão afeita apenas ao poder judiciário, mas também de uma concepção errônea que a sociedade tem de que, quanto maior a pena, menor a criminalidade e, quanto mais condenação, menos delitos. Assim, por influência da cultura midiática de sensacionalismos na notícia-crime, há a constante inflamação destas situações.

Por todo o exposto, frisa-se que há a necessidade de se ponderar os princípios de modo a buscar a solução adequada para que sejam coibidos estes excessos midiáticos, preservando sempre a noção de presunção de inocência como forma de salvaguardar o acusado e também o processo penal democrático. Para tanto, destaca-se ser de grande valia a atuação de toda a sociedade, bem como da imprensa e do poder judiciário, na conscientização a respeito das garantias fundamentais a que todos podem ter direito.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Caroline Mesquita. **Presunção de inocência**: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte. Instituto dos advogados de Minas Gerais. p.105-120. 2019. Acesso em 21 jul. 2021.
- BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo. 2003. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>> Acesso em: 14 mar. 2021.
- BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. São Paulo. Manole. 2019. 9788520463321. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/>>. Acesso em: 12 ago. 2021.
- BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo. Saraiva. 2017. Acesso em 12 ago. 2021.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 31 ago. 2021.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 16 mar. 2021.
- FENOLL, Jorge Nieva. **La razón de ser de lapresunción de inocencia**. Revista InDret. Barcelona. p.1-23. Janeiro de 2016. Acesso em 07 ago. 2021.
- GADELHO JR., Marcos Duque. **Liberdade de Imprensa e a Mediação Estatal**. São Paulo. Atlas. 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000160/>>. Acesso em: 12 ago. 2021.
- GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**. 3 ed. São Paulo. Atlas, grupo GEN. 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008845/>>. Acesso em: 03 ago. 2021.
- JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. **Liberdade de imprensa x presunção de inocência**: da necessária concordância prática no tribunal do júri. Revista eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro, vol. 20, n. 1, p.513-531, janeiro a abril de 2019. Acesso em: 14 mar. 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo. Saraiva educação. 2020. Acesso em 30 ago. 2021.

LOPES JR., A.; BADARÓ, G. H. **Presunção de inocência**: do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória. São Paulo. 2016. Acesso em: 21 jul. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 20 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2021. Acesso em: 21 jul. 2021.

OLIVEIRA, Alexandre Luiz Alves de. **Presunção de inocência**: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte. Instituto dos advogados de Minas Gerais. p.1-22. 2019. Acesso em 21 jul. 2021.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal anotada e comentada**. Rio de Janeiro. Forense. 2013. Acesso em 11 ago. 2021.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo, perspectivas de regulação**. São Paulo. Saraiva. 2010. 9788502105553. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502105553/>>. Acesso em: 12 ago. 2021 .

SANTIAGO NETO, J. A.; MELLO, K. F. **Presunção de inocência**: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte. Instituto dos advogados de Minas Gerais. p. 163-184. 2019. Acesso em 21 jul. 2021.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva dos julgamentos criminais**: reflexões sobre a colisão da liberdade de expressão e o direito a um julgamento justo, sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 18, n. 86, p.336-379, set./out.. 2010. Disponível em:

<http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=81892>. Acesso em: 31 ago. 2021.

SILVA, Diana Demarchi. **Tribunal do Júri**: a influência da mídia na (im)parcialidade do conselho de sentença. 2015. 82 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/157120/TCC%20-%20Diana%20Demarchi%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 14 mar. 2021.

Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Caso J. Vs. Peru. Sentencia de 27 de noviembre de 2013 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Costa Rica, 2013. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_275_esp.pdf> Acesso em 31 ago. 2021.

TAMÉ, M. A.; FLORÊNCIO FILHO, M. A. P. **Presunção de inocência:** estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte. Instituto dos advogados de Minas Gerais. p.369-384. 2019. Acesso em 21 jul. 2021.

TOLENTINO, Lorena Souto. **Presunção de inocência:** estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte. Instituto dos advogados de Minas Gerais. p.209-224. 2019. Acesso em 21 jul. 2021.